



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006447/2010-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.339 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de novembro de 2012
Assunto Conexão
Recorrente EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, que votou em analisar e decidir o recurso. Declaração de voto: Damião Cordeiro de Moraes.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Adriano Gonzales Silvério - Relator

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes – Declaração de Voto

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 76

Trata-se de Auto de Infração DEBCAD nº 37.293.080-8, o qual exige multa do sujeito passivo por ter sido constatada a entrega da GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, a regra contida no artigo 32, inciso IV, 5º§, da Lei nº 8.212/1991, cumulada com a multa de mora a multa de mora prevista no art. 35, II, “a” (antes da MP n 449/08) com a nova fórmula de cálculo disciplinada no art. 35-A.

Segundo o relatório fiscal de fls. 02/03, a multa aplicada se justifica em razão do sujeito passivo ter deixado de declarar em GFIP os fatos geradores de contribuição previdenciária, conforme se depreende do trecho abaixo extraído do conteúdo do respectivo relatório:

“No desenvolvimento dos trabalhos de auditoria, especificamente, na análise dos documentos solicitados por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF, quais sejam: a) arquivos digitais das folhas de pagamento; b) arquivos digitais das ordens de pagamento; c) Guia de Informações da Previdência Social e Recolhimento do FGTS - GFIP, esta auditoria constatou que o contribuinte objeto do presente Auto de Infração omitiu e/ou informou incorretamente nas GFIP apresentadas durante o período fiscalizado (03/2008 a 03/2010), conforme planilhas Cálculo da Multa, em anexo dados relacionados a fatos geradores, bases de cálculos e valores devidos de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.”

Finalizando a auditoria, foi expedido Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF (fls. 10), no qual informa o resultado da fiscalização com a lavratura dos seguintes Autos de Infração nºs 37.293.080-8, 37.293.081-6, 37.293.082-4, 37.293.083-2, lançando o crédito tributário previdenciário.

Devidamente intimada a Recorrente apresentou tempestivamente impugnação, sustentando basicamente a nulidade do auto de infração por não apresentar, de forma clara e precisa, as circunstâncias em que foi praticada a penalidade aplicada, nos termos do artigo 293 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, pugnou pela exclusão dos nomes dos sócios Pedro Pinto de Resende e José Augusto Pinheiro, por não se encontrarem nos quadros societários da Recorrente desde meados da década de 1990.

Após ser a defesa submetida à apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, foi proferida decisão mantendo integralmente a multa aplicada por ocasião da lavratura do Auto de Infração em referência, julgando, dessa forma, improcedente a impugnação da Recorrente.

Inconformada com a r. decisão acima transcrita, a Recorrente interpôs, dentro do prazo legal, Recurso Voluntário perante este E. Conselho, reiterando os mesmos argumentos articulados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/07/2013 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 11/11

/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 05/08/2013 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assin

ado digitalmente em 30/07/2013 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, Relator

Da análise dos documentos acostados à Auto de Infração nº 37.293.080-8, verifica-se que a multa ora questionada fora aplica em decorrência da constatação de falta de recolhimento das contribuições previdenciárias lançadas nos Autos de Infração nºs 37.293.081-6 (segurados) e 37.293.081-4 (parte da empresa).

Visando obter maiores informações sobre a ocorrência de conexão, constatei, ao acessar o sítio oficial do Ministério da Fazenda (<http://comprot.fazenda.gov.br/>), o trâmite os seguintes processos administrativos fiscais nºs 10120.006445/2010-71 e 10120.006446/2010-15, os quais estão respectivamente vinculados aos Autos de Infração nºs 37.293.082-4 e 37.293.081-6. Segundo informas colhidas naquele site, os autos dos processos em comento foram encaminhados a este Conselho, para que fossem julgados recursos voluntários.

Após acessar o sítio oficial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, averigui que os autos das mencionadas demandas administrativas encontram-se ativos e aguardando distribuição perante este E. Conselho.

Diante disso, vislumbro que, considerando que a aludida multa fora reflexamente aplicada com base na ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias apurada em outros autos, não há como negar que o resultado de julgamento de um influenciará diretamente no desfecho do outro.

Nesse caso, resta inexoravelmente configurada a conexão entre os três processos, e, para evitar que se tenha decisões contraditórias, deve-se reunir os processos em uma mesma câmara para que se aplique a ambos a mesma decisão.

Isso demonstra que os processos em questão possuem a mesma causa de pedir, pois os fundamentos de fato e direito dos pedidos de um e de outro processo são praticamente idênticos e sucessórios.

Sobre tal aspecto, nada melhor que recorrer as lições do jurista LUIZ FUX para melhor retratar a presente situação:

“A consequência jurídico-processual mais expressiva da conexão, malgrado não lhe seja a única, é a imposição de julgamento simultâneo das causas conexas no mesmo processo (simultaneus processu). A razão desta regra deriva do fato de que o julgamento em separado das causas conexas gera o risco de decisões contraditórias, que acarretam grave desprestígio para o Poder Judiciário. Assim, v.g., seria incoerente, sob o prisma lógico, que um juiz acolhesse a infração contratual para efeito de impor perdas e danos e não a colhesse para o fim de rescindir o contrato, ou ainda, que anulasse a assembléia na ação movida pelo acionista X e não fizesse o mesmo quanto ao acionista Y, sendo idêntico a causa de pedir.” (Luiz Fux; Cursos de Direito Processual Civil; Editora Forense; Edição 2001)

Já a jurisprudência deste próprio E. Conselho de Contribuinte é pacífica no sentido de admitir a possibilidade da aplicação da conexão em matéria de processo administrativo fiscal, conforme se denota das ementas abaixo colacionadas, veja-se:

“NORMAS PROCESSUAIS. CONEXÃO. Dá-se a conexão quando os fundamentos de fato e direito dos pedidos de um e de outro processo são idênticos. Neste caso, deve-se reunir os processos em uma mesma câmara para que se aplique a ambos a mesma decisão. Recurso não conhecido.” (Acórdão nº 20400694 do Processo Administrativo nº 10980013136200217; Órgão julgador: Segundo Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária; Data de Julgamento 08/11/2005)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 1999 Ementa: CONEXÃO DE MATÉRIAS - ANÁLISE CONJUNTA - NECESSIDADE - Identificada conexão entre as matérias contidas em processos administrativos distintos, os autos devem ser reunidos para que as decisões prolatadas sejam fundadas na totalidade dos elementos trazidos à consideração da autoridade julgadora. (Acórdão nº 10517246 do Processo 19740000426200389; Órgão Julgador: Primeiro Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária; Data de Julgamento 15/10/2008)”

Por toda essa razão, entendo que a decisão a ser tomada naqueles autos, pode, sobremaneira, surtir efeitos na decisão aqui a ser proferida por essa Egrégia 1ª Turma, motivo pelo qual é prudente emprestar do Código de Processo Civil o instituto jurídico processual da conexão previsto expressamente no artigo 103 do CPC, e aplicá-lo no caso dos presentes autos, analogicamente.

Isso se faz necessário porque se for decidido nos autos dos processos nºs 10120.006445/2010-71 (AI nº 37.293.081-4 - parte da empresa) e 10120.006446/2010-15 (37.293.081-6 - segurados) que é indevida a incidência da contribuição previdenciária não haverá que se falar na multa ora aplicada.

Daí porque, é necessário determinar, com fim específico de afastar a ventilada hipótese de decisões contraditórias, a reunião dos referidos processos administrativos fiscais, nos termos do artigo 6º do Regimento Interno do CARF, que assim dispõe:

“Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.”

Contudo, certo da perfeitamente configuração da conexão entre os citados processos, devem, assim, ser os mesmos apensados e reunidos para que sejam julgados pela C. Câmara para a qual foi distribuído o primeiro processo.

Portanto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que sejam os autos dos processos administrativos nºs 10120.006445/2010-71 e 10120.006446/2010-15 apensados ao presente processo administrativo, a fim de que sejam julgados simultaneamente pela Câmara para a qual foi distribuído o primeiro processo.

Declaração de Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

1. Peço licença ao douto relator para discordar do seu posicionamento em converter o julgamento em diligência para que sejam os autos dos processos administrativos nºs 10120.006445/2010-71 e 10120.006446/2010-15 apensados ao presente processo administrativo.

2. Não é o caso de conexão entre os três processos, pois cada um deles deve ser instruído pelo fisco com os documentos necessários ao correto exame da demanda trazida. É o que dispõe o Decreto n.º 70235/72 em seu art. 9º: “a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”.

3. É bem verdade que o § 1º do mesmo artigo possibilita que os autos de infração e as notificações de lançamento, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, possam ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. Mas não é o caso ora analisado, cuja fiscalização optou pela separação dos lançamentos fiscais.

4. Desta forma, voto por analisar e decidir o recurso voluntário manejado pelo contribuinte, como forma de garantir celeridade ao julgamento dos processos administrativos.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes